



Processo nº: 2021 / 579

Requerente: PREFEITURA DE SAPUCAIA DO SUL

Assunto: Mensagem nº 013/2021 - Veto Total ao Projeto de Lei nº 005/2021

RELATÓRIO

Trata-se de **Mensagem de origem do Poder Executivo Municipal, de nº 13, de 22 de abril de 2021**, cujo mérito apresenta **veto total** ao **Projeto de Lei Legislativo nº 005/2021**, que **“Cria o Dossiê Mulheres Sapucaenses e dá outras providências”**.

Em atenção às medidas adotadas pela administração para enfrentamento da crise pandêmica COVID-19 (art.14 da Resolução Nº 003/2021), o expediente tramita exclusivamente em formato digital. Constatam dos autos eletrônicos os seguintes documentos em anexo:

001 - Mensagem 13-2021 (pdf, 3 páginas).

PARECER

A presente manifestação toma por base somente os elementos que constam dos autos. Primeiramente, para facilitar a compreensão do tema, transcrevemos:

“Veto é a oposição formal do Executivo ao projeto de lei aprovado pelo Legislativo e remetido para Sanção e promulgação. Diz-se total quando se refere ao texto inteiro do projeto, e parcial quando alude a algumas de suas disposições. O veto é ato eminentemente político do Executivo, razão pela qual é inatacável pela via judicial e só pode ser apreciado pela câmara na forma regimental. (...) Cabe ao prefeito, com acuidade político-administrativa, confrontar o projeto com os superiores reclamos da coletividade, da ordem pública, da economia municipal e da própria administração, para aferir da conveniência e oportunidade da sua conversão em lei”.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 19ª. Ed., 2ª tiragem atualizada por ADILSON ABREU DALLARI (Coordenador). – São Paulo: Malheiros Editores, 2014). P.591-592.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Do ponto de vista da *constitucionalidade do veto*, este se **fundamenta na contrariedade ao interesse público**, que ocorreria em função da desnecessidade da edição do ato legislativo em comento. Tal se depreende do seguinte parágrafo:

*“Diante da realidade descrita nos parágrafos antecedentes, necessário se observar que é **contraproducente e desnecessário que o Executivo Municipal de Sapucaia do Sul/RS passe a buscar informações que já estão sendo disponibilizadas por outros órgãos especializados na matéria**, passando a compor estrutura física, financeira e recursos humanos que são absorvidos por outras matérias para atendimento de pauta que, conforme já mencionado, já está funcionando conforme a regra da Lei Federal antes aludida” (doc. 001, p.2). **Grifo nosso.***

A previsão legal específica na legislação municipal que regulamenta o exercício do veto sob tal pressuposto consta da Lei Orgânica Municipal nos seguintes termos:

Art. 60 (...)

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente dentro de quinze dias úteis, contados da data em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, as razões do veto.

Ainda nessa linha, as razões do Exmo. Prefeito Municipal também aludem ao fato que a proposição carece de efetividade.

Esta argumentação leva em conta que: nem o Poder Executivo dispõe de estrutura de funcionalismo que possa absorver a demanda de serviços criada pela proposição (como informa o prefeito, doc. 001, p.03), nem a proposição dispõe sobre quais os órgãos ou servidores responsáveis por realizar as diligências necessárias à apuração dos dados e informações que pretende ver compiladas.

No quesito fiscal, há o destaque quanto à necessidade de impacto financeiro para o Projeto.

Pois bem; neste ponto a justificativa apresentada pelo Executivo Municipal resta disposta no sentido da inviabilidade de sanção pelo Prefeito Municipal, conforme trecho que segue: **“o Projeto de Lei em debate não pode ser sancionado, vez que, se assim não**



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

fosse, estar-se-ia admitindo dispêndio de recursos (físicos, humanos e financeiros) em matéria já absorvida por estruturas do Estado, nos termos da Lei, razão pela qual opino pelo veto total ao Projeto de Lei em questão. Vale mencionar que para subsidiar o presente projeto deveria ter havido um estudo de impacto financeiro, o que inexistente no caso concreto". (grifou-se).

Ao que ora se vislumbra dos argumentos trazidos pelo Exmo. Prefeito Municipal em sua justificativa, temos que, a referida proposição legislativa implicaria no aumento de despesas, gerando assim impacto financeiro para a Administração Pública Municipal, com a necessidade da criação de cargos junto à estrutura administrativa do Executivo para que seja então contemplado o Projeto Legislativo em debate.

Tal objeção resta então tipificada junto ao art. 55 da LOM:

Art. 55 Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;

IV - proposições que geram despesas ou que comprometam receitas do Município.

(grifou-se).

Ademais, tomando-se por base tais justificativas, importante se faz lançar ao conhecimento desta Edilidade a existência da Lei Complementar 173/2020, à qual vem a inviabilizar a realização de despesas neste sentido, senão vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

(grifou-se).

Contudo, importante se faz destacar que, quando a análise jurídica e legal acerca do Projeto Legislativo originário por esta Procuradoria não se vislumbrava a existência de qualquer situação que viesse a gerar a criação de cargos ou qualquer situação que importasse em violação à reserva de iniciativa. Porém ao que vislumbramos da referida justificativa, em que pese o relevo desta Proposta de Lei, conforme apresentado pelo Prefeito Municipal, a manutenção do PL **extrapola os serviços ou atividades que atualmente detém o Executivo Municipal, o que conseqüentemente viria a gerar um aumento de despesas.**

Finalmente, no que se refere ao processo legislativo, a deliberação pelo plenário da nobre Câmara de Vereadores deve ser precedida da manifestação da Comissão de **LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**, por ser condição de tramitação para todos os assuntos:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

(...)

A manifestação da nobre comissão deverá observar a forma prescrita pelo art. 73 do Regimento Interno:

Art. 73- Quando a Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre o veto, produzirá o seu Parecer em forma de Projeto de Decreto Legislativo, propondo a rejeição ou a manutenção do mesmo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos e doutrinários apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento, **opinando pela constitucionalidade e tramitação do veto apresentado pelo Prefeito Municipal**, sendo que razões apresentadas encontram suporte no ordenamento legal supracitado.

Assevera-se, outrossim, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões.

Encaminhem-se os autos à **DIRETORIA LEGISLATIVA** para as devidas diligências.

Parecer exarado em 03 de maio de 2021.

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257